CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 2020

Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS 4
II – JUSTIFICAÇÃO 4
III – MATÉRIA 5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS 6

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta Nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 1.022**, de 31 de dezembro de 2020, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 763, de 31 de dezembro de 2020, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU, Edição extra, no mesmo dia, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa (art. 59, V, CF/88), passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, a partir do dia 19/3/2021[1], na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo para apreciação da MP nº 1.022/2020, pelo Congresso Nacional, terminará em 2/4/2021, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial da MP nº 1.022/2020, apresentada ao Presidente da República (EMI nº 56/2020-MS-ME), subscrita pelo Ministro de Estado da Saúde e pelo Ministro de Estado da Economia (interino), a proposição visa prorrogar por 60 (sessenta) dias os

[1]Vide tópico *Informações Complementares* sobre a MP 1.022/2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146147 >. Acesso em: 4 de janeiro de 2021.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

contratos temporários de até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) profissionais da saúde, autorizados pela Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58/2018 e a Lei nº 14.072/2020, em exercício nos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Rio de Janeiro/RJ.

Esses contratos temporários seriam extintos no dia 31 de dezembro de 2020 e, apesar de já ter sido autorizada a realização de novas contratações, não vem ocorrendo a contento a substituição dos profissionais que estão deixando os cargos por aqueles que estão sendo contratados.

Segundo os subscritores da EMI, a especificidade da assistência médica de alta complexidade exige uma transição segura dos cargos e encargos dos profissionais atuais para os que estão assumindo a assistência hospitalar neste momento, pois a ruptura abrupta traz um elevadíssimo risco de desassistência, de incidência de erros médicos e de outros problemas assistenciais com impactos irreversíveis e incalculáveis.

Além do risco iminente, os Ministros destacam que a eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais acarretaria a redução funcional desses Hospitais e Institutos, o que impactaria negativamente no atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento de óbitos.

Tais Hospitais e Institutos representam mais da metade da assistência de alta complexidade em suas respectivas áreas (Institutos) e especialidades clínicas e cirúrgicas (Hospitais), no Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, entendem os Ministros que os requisitos de admissibilidade (urgência e relevância), previstos no art. 62 da Constituição Federal, restam demonstrados para a edição de Medida Provisória.

III – MATÉRIA

A MP nº 1.022/2020 é constituída de apenas um artigo, além da cláusula de vigência.

Ela apenas inova o ordenamento jurídico, sem alterar nenhuma norma preexistente, razão pela qual não há necessidade de elaboração de Quadro Comparativo.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 1.022/2020, foi publicada no DOU em 31 de dezembro de 2020, iniciando-se o prazo para emendas, por conta do recesso parlamentar, no dia 2/2/2021, e terminando no dia 3/2/2021. Nesse lapso, foram apresentadas 7 (sete) emendas[2], descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	"Art. X Até o término da vigência do prazo de que trata inciso II do parágrafo único art. 1º, o Poder Executivo adotará as medidas para a nomeação ou contratação de servidores, em caráter efetivo, destinados ao exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro, observados os quantitativos necessários à garantia da regularidade dos serviços prestados à população."
2	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º .... Parágrafo único…...…….. ……..... I - é aplicável a até 3.592 (três mil, quinhentos e noventa e dois) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro; e (NR) ....."
3	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º .... Parágrafo único……..... ..... II - não poderá ultrapassar a data de 28 de abril de 2021. (NR) ....."
4	Deputado Enio Verri (PT/PR)	Inclua-se, onde couber, o seguinte: "Art. X Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Estado do Rio de Janeiro."
5	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	**Detectamos vários erros de redação nesta Emenda nº 5** e comunicamos à parlamentar, que apresentou a

[2] Vide *Avulso de Emendas*. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8922457&ts=1612442502081&disposition=inline>. Acesso em 4/2/2021.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

		Emenda nº 6, em substituição à Emenda nº 5.
6	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1022, para que passe a figurar com a seguinte redação: “Art. 1º..... Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput*: I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro e Amazonas; e II - poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias; III – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo dos contratos de serviços médicos poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados à 60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus.” (NR)
7	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Mesmo teor da Emenda nº 6.

2021-7

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.